

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE JABORÁ - ESTADO DE SANTA CATARINA**

PROCESSO LICITATÓRIO nº. 52/2021
EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS nº. 05/2021

BALBINOT CONSTRUÇÕES EIRELI EPP., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 13.923.607/0001-95, situada à Rua Marcelino Ramos, nº 681 Bairro Imperial, município de Concórdia/SC, CEP nº 89709-008, através de seu representante legal que ao final subscreve, vêm a presença desta **r. Comissão de Licitação** do órgão da Administração Pública Municipal, com fulcro no Art. 109, Inciso III, §3º da Lei Federal 8.666 de 1993 e Art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988, *tempestivamente*, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

interpostos pela empresa **CONSTRULACER COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LACERDÓPOLIS LTDA ME.**, já qualificada no procedimento licitatório em *epígrafe*, que não se conformou com a **Decisão da Comissão de Licitação**, pelos motivos de fato e de direito que passamos a apresentar, requerendo o provimento e processamento das presentes **Contrarrazões ao Recurso Administrativo** nos termos da Lei.

Pede Deferimento.

Concórdia (SC), 15 de outubro de 2021.

PAULO ANTONIO BALBINOT
CPF/MF nº 714.372.829-20
Sócio Administrador
BALBINOT CONSTRUÇÕES EIRELI EPP

DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa **BALBINOT CONSTRUÇÕES EIRELI EPP**, já qualificada nos autos da licitação em *epígrafe*, através de seu representante legal que ao final subscreve, e nos termos que lhe confere o **Art. 109 § 3º da Lei Federal 8.666 de 1993, e Art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988**, apresenta suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** nos termos que segue:

1. SÍNTESE DOS FATOS E RAZÕES DA RECORRENTE

A empresa Recorrida, juntamente com a empresa Recorrente participaram da fase de habilitação do processo licitatório em *epígrafe*, cujo objeto é a “... **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA, EM REGIME DE EMPREITADA GLOBAL, PARA EXECUÇÃO DE PROJETO DE REFORMA, MODERNIZAÇÃO E REVITALIZAÇÃO DA PRAÇA BATISTA POYER, LOCALIZADO NA RUA ÂNGELO POYER, Nº 321, CENTRO, NESTE MUNICÍPIO, PERFAZENDO UMA ÁREA DE 3.796,66 M² DIVIDIDOS EM DOIS LOTES A LICITAR.**”.

Na data mencionada do processo *op cit*, foram abertos os invólucros denominados “Documentação de Habilitação”, seguindo-se à análise e manifestação dos representantes credenciados e, por conseguinte, lavrada a ata de julgamento da documentação pela Comissão Julgadora de Licitação que, em justo e acerto julgamento, desclassificou a empresa Recorrente por não atender o disposto no item 5.1.4.6.

Irresignada, a empresa Recorrente interpôs 2 (dois) recursos administrativos, ambos com fito de reformar a decisão prolatada por esta r. Comissão, seja pela habilitação da mesma e inabilitação da Recorrida Balbinot, esta ultima sob a alegação quimérica de descumprimento do item 5.1.4.5 do edital.

Pois bem! **Totalmente desprovidos os argumentos ventilados pela Recorrente em apertada síntese**, eis que, como restará plenamente comprovado, a inabilitação da Recorrente **CONSTRULACER COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LACERDÓPOLIS LTDA ME** e manutenção da CLASSIFICAÇÃO da Recorrida **BALBINOT CONSTRUÇÕES EIRELI EPP** encontram-se devidamente fundamentada ao ordenamento jurídico que traça as normas e regras vinculada a Lei 8.666/1993, não podendo ser esquecidos os princípios gerais de **LEGALIDADE, ISONOMIA, IMPESSOALIDADE e DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, o que se faz consubstanciado nos fatos e fundamentos que seguem:

2. DO DIREITO

Senhores Julgadores! Estamos diante de uma situação concreta em que licitantes **DISTINTAS e CONCORRENTES** participam em um mesmo certame, onde a Recorrente deixou de cumprir

o previsto no instrumento convocatório, o que motivou a Comissão de Licitação a desclassificar a mesma, **em justo e acertado julgamento**.

Evidentemente não poderíamos esperar decisão diferente por parte da r. Comissão que, em atendimento as regras do edital, bem como os princípios da legalidade, isonomia e vinculação do instrumento convocatório, classificaram concisamente a empresa Recorrida e, também, desclassificaram sumariamente a empresa Recorrente por não atender as exigências do edital.

É premente que o texto editalício traz previsões e exigências de documentos hábeis que impreterivelmente norteiam a futura firma de contrato após encerrado o certame licitatório, sendo que a Recorrente descumpriu o requerido no procedimento licitatório em *epígrafe*, em total afronta ao princípio da vinculação do Instrumento Convocatório.

Insatisfeita, a Recorrente postulou 2 (duas) peças recursivas qual aduz questões incomunicáveis com o processo licitatório e a própria Lei Federal. Em sua tese de defesa, **a Recorrente tenta induzir esta r. Comissão de Licitações a erro**, alegando inúmeras conjunturas que destoam da realidade fática e, na melhor forma de direito, passamos a impugná-las individualmente, vejamos:

2.1 DAS RAZÕES RECURSAIS. ALEGAÇÃO DE DESNECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO DA RESPONSÁVEL TÉCNICA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO EM FACE DO AFRONTE AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E JULGAMENTO OBJETIVO

A Recorrente foi desclassificada por não atender aos itens 5.1.4.6 do presente edital, conforme se infere da Ata de Recebimento e Abertura de Documentação nº 11/2021, vejamos:

A EMPRESA CONSTRULACER COM. E CONSTR. LACERDÓPOLIS EIRELI NÃO ATENDEU O DISPOSTO DO ITEM 5.1.4.6. DESSA FORMA ESTÁ INABILITADA PARA A FASE DE ABERTURA DAS PROPOSTAS. A EMPRESA DEMONSTROU INTERESSE EM APRESENTAR RECURSO. A EMPRESA CONSTRULACER COM. E CONSTR. LACERDÓPOLIS EIRELI QUESTINOU QUANTO A HABILITAÇÃO DO ITEM 5.1.4 DA EMPRESA BALBINOT CONSTRUÇÕES. ESTA COMISSAO TENDO EM VISTA DETERMINADA SITUAÇÃO CONCEDE O PRAZO DE 3 DIAS ÚTEIS PARA QUE A EMPRESA APRESENTE DETERMINADO RECURSO. A EMPRESA BALBINOT CONSTRUÇÕES TEM O INTERESSE EM APRESENTAR CONTRARRAZOES EM VIRTUDE DA INTERPOSIÇÃO, SENDO NOTIFICADA POR IGUAL

Embora latente o descumprimento da Recorrente, esta interpôs Recurso Administrativo com ânimo de rebater a decisão prolatada por esta r. Comissão, o que fez de forma desordenada, aduzindo que os fatos que ensejaram a desclassificação foram irregulares, pois houve a vistoria técnica pela mesma, tendo expedido a declaração conforme preceitua o texto editalício, embora sem a presença da responsável técnica, não havendo motivo para sua inabilitação.

Veja-se que a Recorrente traz questões incomunicáveis, criando situações que destoam da razoabilidade e isonomia que norteiam os processos licitatórios.

Ora, é conspícuo que o edital respeitou **TODOS OS PRINCÍPIOS QUE NORTEAM OS**

PROCESSOS LICITATÓRIOS, inclusive, o da vinculação do instrumento convocatório, afastando qualquer pretensão de violação de princípios que possam/tenham restringido o certame licitatório.

Para melhor elucidação, necessário trazer à baila o item editalício que ensejou a inabilitação, vejamos:

5.1.4.6 - Declaração da empresa licitante assinada pelo seu representante legal e responsável técnico, atestando que vistoriou o local de execução da obra objeto desta licitação e que tomou conhecimento de todas as informações necessárias à execução da mesma.

5.1.4.6.1 - A visita deverá ser acompanhada juntamente com a responsável técnica do Município de Jaborá, devendo ser agendada com antecedência mínima de 48 horas do dia desejado para vistoria, e a mesma deve ser realizada em até 24 horas antes do dia da presente licitação.

Veja-se que, no próprio texto, é clara a necessidade de que TODOS OS PROPONENTES DEVEM EFETUAR A VISTORIA IN LOCO JUNTO AO OBJETO ACOMPANHADOS DO RESPONSÁVEL TÉCNICO DO MUNICÍPIO LICITADOR, com agendamento no mínimo 48 horas, bem como, vistoria admitida até 24 horas da solenidade, **O QUE NÃO FOI CUMPRIDO PELA RECORRENTE!**

Embora a Recorrente, em apertada síntese, aduza que efetuou a vistoria *in loco*, esta ocorreu em desconformidade com o exposto no texto editalício, eis que restou cabalmente vinculado o AGENDAMENTO e VISTORIA acompanhado pelo servidor municipal.

Logo, o caso em tela não se trata de rigorismo ou excesso de formalismo, pelo contrário, vislumbra-se nítida desídia por aquela, pois conforme se percebe dos autos, o processo foi lançado em 21.09.2021, tendo a Recorrente prazo suficiente para perfectibilizar o agendamento e efetuar a vistoria assistida.

Aliás, conforme se percebe dos prints anexo a peça recursiva, a Recorrente possui obra junto ao município – Centro de Eventos -, razão pela qual, poderia/deveria ter efetuado o agendamento e vistoria com antecedência, ratificando que a inabilitação incorreu pelo desleixo da mesma.

Quanto a alegação esdrúxula de *excesso de rigorismo* pelo Licitador, acerca da necessidade de acompanhamento pela responsável técnica na visita técnica, **TAL EXIGÊNCIA ENCONTRA AMPARO NA LEI DE LICITAÇÕES**, vejamos:

"(...) Art. 30. A documentação relativa à qualificação Técnica limitar-se-á a:

[...]

III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições

locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;(..." grifo nosso.

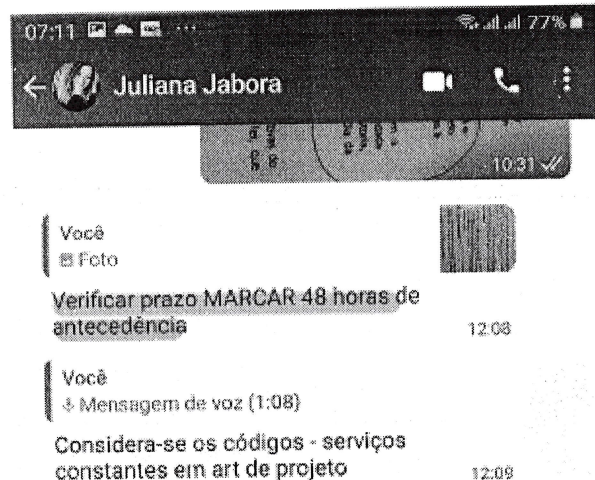
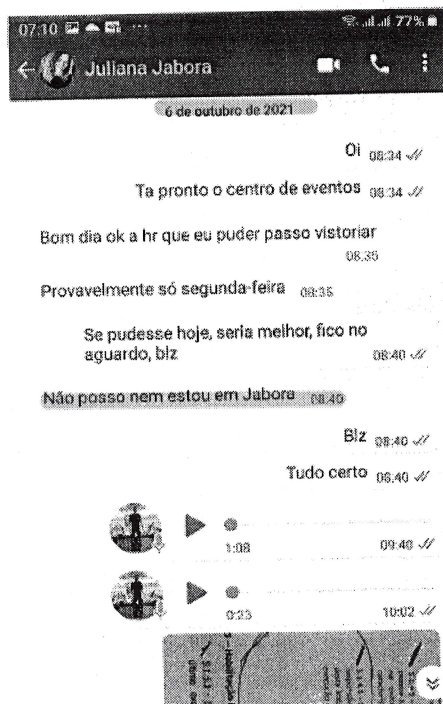
No ensejo, seguem os esclarecimentos do próprio TCU, por meio de seu manual LICITAÇÕES E CONTRATOS - ORIENTAÇÕES E JURISPRUDÊNCIA DO TCU - 4ª EDIÇÃO, à fl. 424:

"(...) Vistoria ou visita técnica deve ser feita pelo licitante, ou por seu representante legal, em horário definido no ato convocatório e preferencialmente em companhia de servidor do órgão/entidade contratante designado para esse fim. De acordo com o inciso III do art. 30 da Lei de Licitações, a declaração de vistoria do local do cumprimento da obrigação deverá ser fornecida pela Administração."

Veja-se que o pedido de Vistoria Técnica é cabível para compor a qualificação técnica do licitante, inclusive, sob a companhia do servidor, no caso, a responsável técnica do município licitador, ratificando a legalidade do texto editalício epigrafado.

Até porque, se deve ter a concepção de que a vinculação do edital licitatório deve ser o documento hábil que impreterivelmente norteia a futura firma de contrato após encerrado o certame licitatório.

Já quanto a alegação mefistofélica de que a Recorrente efetuou contato com a servidora, no prazo legal, e esta se recusou a acompanhá-la não prospera, pois da análise aos documentos arrazoados pela própria Recorrente em sua peça recursiva, é possível verificar que a mesma entrou em contato com a responsável técnica no dia 06.10.2021 às 10h02min, postulando pela vistoria, vejamos:



Considerando que a abertura dos invólucros se deu em 08.10.2021 às 09h00min, pela disposição do edital, o agendamento poderia/deveria ser efetuado pelos licitantes impreterivelmente às 09h00min de 06.10.2021, o que não ocorreu, pelo contrário, da análise dos prints anexos, a Recorrente entrou em contato com a responsável às 10h02min do dia 06.10.2021, ou seja, após a data limite determinado no edital.

Assim, os licitantes acabaram por concordar com **TODOS OS TERMOS ELENCADOS NO TEXTO EDITALÍCIO** e, desta forma, sujeitaram-se ao mesmo, razão pela qual, as razões arguidas pela Recorrente não devem prosperar, eis que nitidamente descumpriu o item editalício!

PORTANTO, A DESCLASSIFICAÇÃO SUMÁRIA DA A RECORRENTE PELO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 5.1.4.6 DEVE SER MANTIDA POR MEDIDA DE JUSTIÇA!!

2.2 DAS RAZÕES RECURSAIS. ALEGAÇÃO DE QUE A LICITANTE BALBINOT NÃO PREENCHEU OS REQUISITOS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. INABILITAÇÃO POR FERIR O ITEM 5.1.4.5 DO EDITAL

Nobres julgadores, chega soar esdruxula as razões inculpidas nos recursos interpostos pela Recorrente!

Ora, quando do tópico anterior argumenta que embora não tenha cumprido o item editalício, deve ser habilitada. Já neste tópico, de forma frívola, arrazoa que a Recorrida Balbinot descumpriu item editalício e merece ter reformada a decisão para inabilitá-la para segunda fase do certame!!

Pois bem, em apertada síntese, aduz a Recorrente que a Recorrida BALBINOT CONSTRUÇÕES não preencheu os requisitos do instrumento convocatório, postulando pela reforma que habilitou a mesma.

Da leitura do item II, tem-se que a Recorrente trouxe o item inerente a “capacidade técnica”, fazendo alusão ao descumprimento do item 5.1.4.5 do edital, vejamos:

5.1.4.5 – Atestado(s) de capacidade técnica operacional da licitante fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando experiência anterior na execução de obra/objeto, ou atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto licitado;

Ocorre que razão não assiste a Recorrente!

Sob subterfúgios ardiloso, tenta a Recorrente induzir novamente esta r. Comissão a erro sob a alegação de que a Recorrida apresentou acervo em desconformidade ao requerido, no caso, deveria ter apresentado acervo técnico de “construção de praça”, porém, juntou inerente a construção

de prédio.

Pois bem, quanto a capacidade técnica, o texto editalício pugna pela comprovação através de Acervo Técnico com características semelhantes ao objeto, o que foi atendido pela Recorrida.

Embora o objeto licitado seja a construção de uma praça, não há exigência incluída pelo licitador de que a comprovação deve ser de igual objeto, pelo contrário, se resume a **características semelhantes.**

No caso em tela, o licitador ao deliberar o edital, definiu a exigência de comprovação técnica a obras de “características semelhantes”, ou seja, que se compreende as parcelas construtivas de maior relevância em consonância com a Lei Federal.

Veja-se que existem inúmeras características do objeto licitado que podem ser congêneres a outros, como por exemplo a remoção de entulhos (da praça ou prédio), terraplanagem (da praça ou prédio), passeios (da praça ou prédio), rampas (da praça ou prédio), guarda corpo e corrimão (da praça ou prédio), estrutura de concreto armado (da praça ou prédio), iluminação (da praça ou prédio), pisos, forros e banheiros (da praça ou prédio), dentre outros, pois o *modus operandi* é o mesmo.

Nesse condão, indubitavelmente a Recorrida e seu Responsável técnico comprovaram ter *aptidão* para execução do objeto, o que foi corroborado pela r. Comissão quando do *decisum* que habilitou a mesma para a próxima fase do certame.

Assim, a discussão trazida à baila pela Recorrente tumultua o procedimento licitatório, deixando patente o *fumus malus iuris*.

Também, por meio de subterfúgios, falseia a verdade, utilizando de argumentos nefestofélicos - *dolus malus* -, abusando do direito de recorrer, tudo com o intuito de reverter a decisão exarada por essa respeitável Comissão.

Vale destacar o que preceitua o artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Nessa demonstração inequívoca de uma descabida estuação de reverter a decisão

e vencer o certame, a Recorrente faz um pedido totalmente descabível.

Portanto, são *in totum* descabidas as alegações da Recorrente, valendo-se, para isso, da estratégia *sub-reptícia* de apontar os documentos que embasam a sua versão dos fatos e omitir aqueles que contrariam a mesma.

Essa pretensão inviabiliza o eficaz e correto andamento da licitação, já que é incompatível com os princípios que norteiam a Licitação Pública (artigo 3º da Lei Federal n. 8.666/93), restringindo o caráter competitivo da licitação e impossibilitando a escolha da proposta mais vantajosa para o licitante – diante da vinculação do edital aos termos da Lei.

Referida pretensão além de irregular é crime. O artigo 90 da Lei Federal nº. 8.666/93, prevê a penalidade de frustrar ou fraudar a licitação, por inviabilizar o caráter competitivo que deve nortear o certame, *in verbis*:

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (grifo nosso)

MARÇAL¹ esclarece que para a concretização da conduta não é necessária a frustração ou fraude do certame:

A Lei refere-se expressamente ao ajuste ou combinação. Normalmente, essa hipótese concretiza-se quando diversos licitantes arranjam acordo para determinar a vitória de um deles. Porém, são criminalmente reprováveis também acordos 'parciais', nos quais os licitantes estabelecem condições "paralelas" às previstas no ato convocatório. Não é necessário que haja frustração ou fraude da eficácia total da licitação. É suficiente que alguns dos aspectos do certame sejam atingidos. (grifo nosso)

Sendo assim, as razões trazidas pela Recorrente não devem prosperar, eis que seus argumentos são incompatíveis com a própria Lei Federal.

3. DO DIREITO

ANTE AO EXPOSTO, respeitosamente, requer:

a) Preliminarmente:

¹ JUSTEN FILHO, MARÇAL. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009. p. 870.

a.1) Seja aplicada a Lei Federal nº 8.666/1993 e todos os seus princípios ao presente caso, bem como a licitação, vez que como o próprio edital menciona, há subordinação explícita aos termos expostos. Salieta-se que a inaplicabilidade dos institutos referidos acarretará medidas que postergarão o resultado do certame.

b) No mérito:

b.1) Seja **MANTIDA INTEGRALMENTE A DECISÃO da Comissão Permanente de Licitações que habilitou a empresa Recorrida e desclassificou a empresa Recorrente**, conforme os princípios da Legalidade, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, nos termos da fundamentação supra;

b.2) Requer, no caso de inadmissibilidade das presentes contrarrazões, sejam as mesmas encaminhadas a análise de autoridade superior competente.

b.3) Requer ainda, que sejam tomadas todas as demais medidas elencadas na Lei 8.666/93, no intuito de que nenhuma ilegalidade maior seja apresentada em futuras argumentações.

Por fim, protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, sem prejuízo de outros que se fizerem necessárias para a comprovação do integral cumprimento do edital pela empresa Recorrida.

Salieta-se que, como já mencionado alhures, o não atendimento dos princípios e da legislação acima abarcada serão objetos de impugnação judicial.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Concórdia (SC), 15 de outubro de 2021.

PAULO ANTONIO BALBINOT

CPF/MF nº 714.372.829-20

Sócio Administrador

BALBINOT CONSTRUÇÕES EIRELI EPP